



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alceu Collares

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer, remetido pela Câmara Alta, pretende obstar a cobrança de tarifas de serviços públicos semelhantes às que se vêem nas contas telefônicas sob a rubrica “assinatura básica”, isto é, exigidas dos usuários sem que haja contrapartida por parte da fornecedora do serviço. Conforme ressalta a relatora anterior do projeto, o ilustre Senador da República que o propôs à outra Casa Legislativa sustenta sua iniciativa na necessidade de evitar-se que esse tipo de tarifa contribua “impropriamente para o enriquecimento” das empresas prestadoras de serviços públicos, estimulando, também, ainda de



8C652FF412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

acordo com as anotações da nobre colega, “o adiamento de investimentos em redes de esgotos sanitários”, o que de fato ocorre, se a cobrança do serviço não corresponde, necessariamente, à sua execução.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.515, de 2003, de autoria do deputado Alex Canziani, que, ao lado da vedação contida na proposta que encapa o processo, admite exceção à proibição de que se trata, desde que haja concordância do usuário em relação ao mecanismo e que lhe seja oferecida sistemática distinta, em que não se cobre senão o serviço efetivamente prestado.

Também se anexaram ao projeto inicialmente aludido os Projetos de Lei nº 3.807, de 2004, 4.269, do mesmo ano, e 5.521, de 2005, de autoria, respectivamente, dos deputados Sr. Giacobbo, Alberto Fraga e Ivo José. Os dois primeiros, com textos distintos, promovem a mesma inovação do projeto principal, sem lhe acrescer, contudo, a perspectiva contida na proposição subscrita pelo deputado Alex Canziani. O projeto do nobre Deputado Ivo José introduz vedação à cobrança de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico permanecer “suspense ou não disponível por qualquer motivo”, compreendendo-se na primeira expressão, sem dúvida, o teor da proposição principal.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se sem o oferecimento de sugestões.

II - VOTO DO RELATOR

Pede-se licença para reproduzir, em sua íntegra, o bem articulado voto apresentado pela relatora anteriormente designada para se manifestar a respeito da matéria, Deputada Laura Carneiro, que assim examinou o tema sob análise:



8C652FF412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

“O projeto remetido pelo Senado Federal é oportuno e repleto de bons propósitos, mas merece adequações antes de sua aprovação por este colegiado. De fato, a legislação civil, de modo genérico, já impede a remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa.

Em verdade, o que se pretendeu alcançar não foi a situação genérica defesa pelo Código Civil (art. 884), mas as que transcorrem no universo específico dos serviços públicos, com alegado respaldo da legislação que rege a área (segundo o texto vigente do art. 9º da lei que se pretende modificar no projeto). As prestadoras seguem, indevidamente, o critério básico do tributo conhecido como ‘taxa’, cuja exigibilidade independe da efetiva prestação do serviço que o origina, e procedem de forma a embutir em faturas montantes mínimos a serem cobrados, devidos ainda que não tenham sido utilizados os serviços a que se referem.

Ocorre que as situações são distintas em um e em outro caso. A tarifa não se confunde com a taxa e se subordina à norma geral da legislação material civil. Se há dúvida na aplicação da regra, convém afastá-la, conforme pretende a proposta sob exame, mas é necessário aperfeiçoar seu texto para tornar mais claro esse propósito, direcionando o novo comando para o universo que efetivamente pretende abordar.

Destarte, a relatoria sugere que seja acrescentado ao texto enviado para revisão apostro que especifique o alcance da matéria. Com esse intuito, o substitutivo apresentado em anexo propõe a inclusão de



8C652FF412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

trecho segundo o qual a vedação se aplica especificamente a serviços públicos remunerados por tarifa, que, embora disponibilizados aos respectivos destinatários, não tenham sido efetivamente usufruídos. É o caso, por exemplo, da cobrança mínima relativa à simples assinatura do respectivo número prevista em faturas remetidas por empresas do setor de telefonia.

Com essas razões, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.”

Homenageando-se a lucidez da ilustre colega, assente-se com os termos do seu voto e segue-se a orientação nele contida, aproveitando-se, inclusive, o substitutivo apresentado e não votado por esta Comissão Técnica. Acerca da alteração sugerida pelo nobre deputado Alex Canziani, opina-se por sua rejeição, tendo em vista que a existência de eventual acordo entre consumidor e fornecedor não respalda, em nosso direito comum, a inserção de cláusula contratual abusiva, característica de que sem dúvida se reveste o mecanismo combatido pela proposição principal.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto principal e dos apensos, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ALCEU COLLARES**
Relator



8C652FF412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no



8C652FF412

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

período a que se referir a correspondente fatura.' (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES

Relator



8C652FF412

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

ArquivoTempV.doc



8C652FF412